



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.910307/2010-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-007.001 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** JOSÉ AMAURI DIMARZIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2001

ANISTIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Tratando-se de concessão de benefício fiscal, a interpretação da legislação deve ser restritiva.

LEI Nº 11.941, de 2009. REDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO.

Para fins de apuração dos benefícios previstos no art. 1º, § 3º, e art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.941, de 2009, devem ser calculados os juros de mora sobre o montante integral do débito, definindo-se a base de cálculo para aplicar as reduções legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Wesley Rocha (relator), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato, que deram provimento. Designada para fazer o voto vencedor a conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.001 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.910307/2010-81

## Relatório

O contribuinte acima identificado apresentou Manifestação de Inconformidade, discordando do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Solicitou o interessado a restituição de valores a título de IRPF mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP), relativo aos anos-calendário 1999 a 2003, uma vez que entende que teria valores a receber decorrentes de um parcelamento tributário estabelecido pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009, que instituiu o pagamento à vista ou o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de autuação em seu nome.

A decisão da Manifestação de inconformidade não deferiu o pedido, tendo a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, apenas quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. BENEFÍCIO FISCAL.

Para a aplicação das reduções previstas na Lei n.º 11.941/2009, deve-se primeiro apurar o valor atualizado da dívida considerando cada item que compõe o crédito tributário na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformidade o recorrente apresenta Recurso Voluntário sobre a decisão da manifestação de inconformidade reproduzindo, em síntese, as mesmas razões de primeira instância, incluindo relato dos fatos:

“Inconformado com a exacerbada autuação fiscal, o impugnante apresentou Impugnação requerendo o cancelamento da exação; pelo que a d. DRJ/SP011 manteve parcialmente a exigência apurada, reduzindo consideravelmente o montante devido para R\$ 1.510.533,34. Em face da referida decisão, o impugnante interpôs Recurso Voluntário, que aguardava julgamento no Conselho de Contribuintes, em Brasília/DF.

Entretanto, com o advento da **Lei n.º 11.941, de 27.05.2009**, que instituiu o pagamento A vista ou o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, vencidos até 30.11.2008, parcelados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com descontos de até 100% das multas de mora e de

ofício para pagamento A vista ou com a possibilidade de parcelamento em até 180 prestações com redução de até 60% das multas de mora e ofício, **o Impugnante vislumbrou uma boa oportunidade de quitar seus débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)**, Assim, em 02.12.2009 protocolizou petição requerendo a **desistência total** do Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo n.º 10830.005791/2005-68, e renunciou a quaisquer alegações de direito, nos termos exigidos pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/DRF n.º 6, de 22.07.2009.

Realizados todos os procedimentos legais exigidos, **o impugnante efetuou o pagamento dos débitos à vista**, utilizando-se do programa SICALC, disponibilizado no *site* da Receita Federal do Brasil, para cálculo do montante a ser recolhido com as reduções concedidas pela Lei 11.941/2009.

Entretanto, após efetuar o recolhimento dos DARFs, o impugnante constatou que o programa SICALC **calculou indevidamente juros SELIC sobre a parcela da multa de ofício**, o que, como será visto nas razões de mérito, não merece guarida.

Diante disto, o impugnante insurgiu-se contra a forma de cálculo do SICALC, solicitando a restituição do valor que pagou a maior **a título de juros sobre a multa de ofício**, de acordo com cada DARF recolhido, de forma que ao total foram transmitidos 10 (dez) Pedidos de Restituição Eletrônicos.

Contudo, a DRF-Campinas, ao analisar os Pedidos de Restituição Eletrônicos, emitiu um Despacho Decisório para cada pleito, indeferindo todos os pedidos sob a alegação de inexistência de crédito, conforme ementa abaixo colacionada, relativa ao PER/DCOMP n.º 33852.50713.180610.2.2.04-0364, *verbis*”.

- *ADUZ o recorrente que teria* utilizou-se do programa SICALC, disponibilizado no site desta d. autoridade administrativa, para cálculo do valor a ser pago à vista, nos termos do artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 11.941/09.

- Após ter emitido o DARF o recorrente alega que teria identificado valor equivocado uma vez que o calculo gerado pelo sistema da receita excluía a multa em razão do benefício da Lei, mas incluía Juros Receita e Juros Multa (juros de mora).

- Assim, entende a recorrente que **os juros SELIC incidem somente sobre o tributo ou contribuição não pagos no prazo legal**, como bem se verifica do disposto no artigo 84, inciso I, da Lei n.º 8.981, de 20.01.1995, alterado pelo artigo 13 da Lei n.º 9.065, de 20.06.1995,

-Com isso conforme sua interpretação compreende que que o juros SELIC incidem apenas sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, jamais sobre a multa de ofício ou sobre a multa de mora.

- Sendo assim, o cálculo efetuado pelo sistema SICALC apresenta inconsistência que culminou no pagamento indevido e a maior, já que incluiu no seu cálculo o valor resultante da aplicação do juro SELIC sobre a multa de ofício, o que não é permitido pela legislação tributária vigente.
- Aduz que é indevida incidência da SELIC sobre a multa de ofício — ausência de previsão legal — ofensa ao princípio da estrita legalidade
- Impossibilidade de aplicação da SELIC sobre a multa — ausência de base de cálculo — redução de 100% das multas de mora e de ofício para pagamento à vista — lei no 11.941/09.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

A controversa instaurada no processo de restituição de valores em que foram lançados e cobrados do interessado em processo administrativo fiscal n.º **10830.005791/2005-68**

Iniciado a cobrança sem fase específica para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendários 1999 a 2003, seria dever do contribuinte ou de pagar ou de contestar.

Ao aderir a parcelamento o recorrente renúncia ao direito de contestar o mérito do débito, apesar da indicação de descontos que obteve.

Segundo a recorrente com o advento da **Lei n.º 11.941, de 27.05.2009**, que instituiu o pagamento à vista ou o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, vencidos até 30.11.2008, parcelados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com descontos de até 100% das multas de mora e de ofício para pagamento A vista ou com a possibilidade de parcelamento em até 180 prestações com redução de até 60% das multas de mora e ofício, o Impugnante vislumbrou uma boa oportunidade de quitar seus débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Assim, entende a recorrente que **os juros SELIC incidem somente sobre o tributo ou contribuição não pagos no prazo legal**, como bem se verifica do disposto no artigo 84, inciso I, da Lei n.º 8.981, de 20.01.1995, alterado pelo artigo 13 da Lei n.º 9.065, de 20.06.1995.

A recorrente teria desistido do seu recurso voluntário interposto em processo administrativo fiscal, da qual entendeu ser benefício a adesão a parcelamento para pagamento do imposto devido.

Nesse sentido, observo que assiste razão o recorrente.

A Lei n.º 11.941/09 que dispôs de programa de parcelamento e que reduziu a multa de ofício e juros de mora, possui a seguinte disposição:

Art. 1.º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei n.º 12.865, de 2013). (Vide Lei n.º 12.996, de 2014). (Vide Lei n.º 13.043, de 2014).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

**I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;**

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, **com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício**, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, **com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício**, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das

isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

O debate centraliza-se exatamente sobre o programa de parcelamento proporcionado aos contribuintes, uma vez que sobre outros aspectos o debate da taxa SELIC já restaria superado por este tribunal, devendo incidir juros sobre a multa, quando da exigência do tributo. Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 108, que é vinculante:

Súmula CARF n.º 108: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício". (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)..

A Súmula seguiu os diversos julgados que estavam sendo proferidos pelo CARF, conforme ementa abaixo transcrita do

“ (...)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

**A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional.** Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC. Precedentes das três turmas da Câmara Superior Acórdãos 9101001.863, 9202003.150 e 9303002.400. Precedentes do STJ AgRg, no REsp 1.335.688PR, REsp 1.492.246RS e REsp 1.510.603CE”.

(Acórdão n.º 1402-003.280, da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária).

Entretanto, quando ocorrer parcelamentos que reduzem a zero a multa cobrada do contribuinte, deve então no entender desse relator, também não ser cobrado os juros sobre a multa, ou se o for que seja de forma proporcional ao que a norma permitiu descontar. Nesse sentido, inexistiu previsão legal para a exigência da cobrança do de juros sobre a multa de ofício

Tal exigência traz incerteza e insegurança jurídica dos valores em que o contribuinte teria que pagar a título de adesão ao programa de parcelamento. Não houve transparência no contexto apontado, onde o contribuinte acaba tendo surpresas no procedimento imposto.

Conforme se observa do recurso do recorrente o valor da multa foi de fato “ZERADA”, na adesão do parcelamento, onde teve multa “100% zerada”. Porém, conforme demonstrado, os juros sobre a multa permaneceram. Mesmo que possa surgir a composição de pareceres da Fazenda ou entendimentos da Receita Federal, compreendo que falta previsão legal para atualizar a multa por meio de valores que deveriam ter sido zerado ao contribuinte, quando da opção da forma e escolha do pagamento do crédito fiscal. Se for proporcional entendo que aí sim poderia haver juros proporcionais ao percentual escolhido pelo contribuinte para pagamento. Entretanto, quando há opção para pagamento nas condições que permitem zerar o valor da multa, compreendo que não tem como atualizar valores sobre percentuais que zeraram literalmente. Parcelamento que concede amortização de zero, não tem lógica cobrança de valores em cima do que foi retirado do valor principal. Com isso, entendo que afeta diretamente os valores e percentuais abatidos.

No entender desse relator, não faria muito sentido proporcionar programas de parcelamento com benefícios fiscais se parte dele é mantido no SICALC, a exigir valores como se estivessem ele integral. O acessório deve acompanhar o principal.

O Governo enquanto gestão proporciona incentivos fiscais para que justamente os contribuintes possam saldar e quitar débitos e créditos para com a Fazenda. Somado a isso, intensifica o momento que passa o Brasil de longa período de dificuldade financeira, tendo como objetivo incentivar e proporcionar a volta do crescimento econômico pleno.

Por outro lado, não se está a permitir benesses a contribuintes como se o tributo não fosse a principal fonte de custeio da máquina pública e investimentos. O interesse público deve sempre prevalecer a interesses particulares. Porém, esse argumento traz consigo premissas importantes para incentivos de pagamentos dos valores que devem incidir os descontos, a fim de justamente obter recursos que estariam sem estar saldados pelos contribuintes. Isso pode desestimular a adesão de parcelamentos, atuais ou futuros.

Inexiste previsão legal para manter, dentro do programa de parcelamento, em especial o pleiteado do recorrente, os juros sobre a multa de ofício e ficou a norma num limbo interpretativo que pode causar consequências jurídicas e econômicas diferentes das que possui a espírito do programa de parcelamento ofertado à sociedade.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a incidência dos juros sobre a multa de programa do parcelamento aderido pelo recorrente, uma vez que a opção do contribuinte “zerou” a exigência da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator

### Voto Vencedor

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora Designada

Não obstante as bem articuladas razões do voto do relator, tenho entendimento diverso a respeito das reduções previstas no art. 1º, § 3º, e no art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.941, de 2009, que assim disciplinam:

*Art. 1º ....*

*§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:*

*I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou*

*V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.*

...

Art. 3º ...

§ 2º *Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:*

*I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

*III – os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e*

*IV – os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e do parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.*

Não há dúvidas quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, matéria inclusive objeto de Súmula deste Conselho, ou seja,

*Súmula CARF nº 108:*

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

A celeuma gira em torno da redução dos juros a ser aplicada sobre essa multa, nas hipóteses previstas nos dispositivos legais acima copiados.

O relator entende que assistiria razão ao recorrente no sentido de que, ao efetuar o cálculo da dívida incluída no Programa Especial, primeiro há que se aplicar a redução às multas,

de forma que a base de cálculo para apurar os juros devidos sobre a multa de ofício seria o valor da multa reduzida.

Entretanto, diversamente, entendo que para aplicação dos percentuais de redução previstos na lei, há que se considerar, primeiramente, o montante integral do débito, consolidado sem as reduções. Sobre esse montante há que se aplicar as reduções sobre cada rubrica da dívida consolidada. Isso porque a interpretação no caso deve ser restritiva, pois se trata de benefício fiscal, impondo-se observar o que dispõe o art. 111 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário.

De acordo como o § 6º do art. 1º da Lei 11.941/09, a dívida objeto do parcelamento (ou do pagamento à vista, como no caso presente) será consolidada na data do seu requerimento, de forma que o momento do requerimento é o marco temporal para a consolidação da dívida. A consolidação consiste em apurar o valor atualizado da dívida, considerando cada rubrica que a compõe. Uma vez consolidada a dívida na data do requerimento, momento em que se apura o valor de cada rubrica, há que se aplicar sobre cada uma dessas rubricas os percentuais de redução previstos em lei, apurando-se por fim o montante devido a título de juros, multas e encargos legais.

Assim, tem-se que na consolidação (considerando o caso presente) o valor do débito é composto por principal, multa de ofício, juros sobre o principal e juros sobre a multa. Sobre cada uma dessas rubricas aplica-se o percentual de redução previsto na lei, de forma que, no caso de pagamento à vista, ter-se-á:

1 –principal – sem reduções;

2 –multa de ofício: redução de 100%

3 –juros (o valor dos juros é composto por juros incidentes sobre o principal + juros incidentes sobre a multa de ofício): redução de 45%.

A divergência está no valor dos juros, pois no entendimento do recorrente e do relator, o valor dos juros incidentes sobre a multa de ofício seria zero, pois consideram que a base de cálculo estaria zerada, eis que a multa de ofício foi zerada; porém, no meu entender, o valor dos juros (tanto incidentes sobre o principal, quanto incidentes sobre a multa de ofício) devem ser apurados quando da consolidação e sobre esse valor há que se aplicado o percentual de redução previsto em lei, pois a lei foi expressa em estabelecer separadamente o percentual de redução a ser aplicado sobre as multas e sobre os juros, de forma que considerar a multa zerada para fins de cálculo dos juros impõe um duplo benefício de redução desses juros, que não está previsto em lei.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva